



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 02 de dezembro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.165

Recurso nº - 91.712 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS GUARUJÁ LTDA.

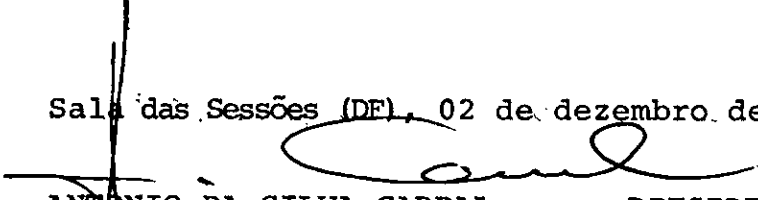
Recorrido - DRF em SANTOS - SP

IRPJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não se toma conhecimento do recurso que não conteste a intempestividade da impugnação, matéria decidida pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS GUARUJÁ LTDA.

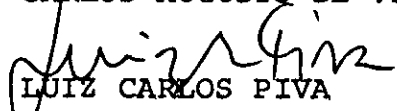
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), 02 de dezembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 91.712

ACÓRDÃO Nº 103-08.165

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSENCIAS GUARUJÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSENCIAS GUARUJÁ LTDA., CGC nº 58.134.586/0001-67, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável diz respeito à compensação de prejuízo fiscal na declaração de rendimentos, apontada como indevida pelo demonstrativo de fls. 19.

3. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls.25 nos seguintes termos:

"Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls.23/24, apresentadas pela Seção de Preparação e Julgamento desta DRF, que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo mais que do processo consta;

Deixo de apreciar o mérito da impugnação, dela não tomando conhecimento, por ser intempestiva."

4. O referido parecer, base do julgamento, sustenta que "comparada a data de apresentação da impugnação com a data do recebimento da notificação (A.R. de fls.17-verso), constata-se a ocorrência da perempção do direito de impugnar o lançamento, o que impede a autoridade julgadora de apreciar o mérito do caso."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 17 de agosto do corrente ano, no dia 31 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 30/32 no qual, repetindo as razões contidas na peça impugnatória, alega, em resumo, que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, conforme procura demonstrar com mapas de

Acórdão nº 103-08.165

"correção monetária".

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

Não há dúvida de que é a impugnação intempestiva. Cientificada a contribuinte da exigência em 06 de maio de 1987, somente no dia 25 de junho seguinte, mais de 50 (cinquenta) dias após, deu ela entrada, na repartição fiscal, de sua petição de fls.01/03. Andou certa, portanto, a autoridade julgadora singular ao deixar de apreciar o mérito fundamentando-se na perempção da impugnação já que, segundo o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, tinha a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, para estabelecer o litígio.

2. Quanto ao recurso, aborda a contribuinte tão-somente o mérito da questão, não fazendo a mínima referência à intempestividade da peça impugnatória, matéria decidida pela autoridade julgadora de primeira instância, e sobre a qual a recorrente poderia discordar.

3. Apenas por amor à justiça, considero oportuna a lembrança de que a autoridade administrativa poderá retificar de ofício o lançamento, caso se confirmem os erros de fato apontados pela contribuinte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a matéria que determinou a declaração de intempestividade na primeira fase.

juv.

Brasília (DF), em 02 de dezembro de 1987.

caan/vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or a similar character, located to the right of the typed name.